



PROCESSO TCE-PE Nº 16100088-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Alexandre Antônio Martins de Barros

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e **um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 624.818,06** (jurisprudência: Processos TCE-PE n.º 1430036-9, Ribeirão, exercício de 2013; TCE-PE n.º 1470040-2, Pedra, exercício de 2013; TCE-PE n.º 15100179-0, Ilha de Itamaracá, exercício de 2014; TCE-PE n.º 1401873-1, Nazaré da Mata, exercício de 2013 e TCE-PE n.º 1490101-8, Venturosa, exercício de 2013);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); e que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a **inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade**



Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; tendo como consequência, dentre outras, o município apresentar uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, comprometendo a capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, bem como a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

CONSIDERANDO o não recolhimento, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 279.218,62, e de contribuições patronais, no montante de R\$ 372.579,85, aumentando o passivo do Município ante o RGPS, gerando ônus ao Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), **comprometendo gestões futuras**, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1ºQ/2015 – 65,11%; 2ºQ/2015 – 69,92%; e 3ºQ/2015 – 68,76%); e que, no bojo do Processo TC n.º 1728187-8 (Processo de Gestão Fiscal), restou aplicada uma multa de R\$ 32.760,00 ao Prefeito do Município de Terezinha, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, por ter deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCEPE);

CONSIDERANDO que o não recolhimento contribuições previdenciárias patronais (R\$ 78.665,00), o não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 47.562,28), bem como a não utilização das alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial são medidas que proporcionam um ingresso menor de receitas previdenciárias, com repercussões na acumulação de recursos e em avaliações atuariais futuras, e comprometem o já combalido equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência **“Crítico”**, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA